



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO № 63/2024 PROJETO DE LEI № 48/2024

Institui o Programa "Meu corpo não é coletivo", o qual tem como objetivo principal combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, de importunação e de violência sexuais praticados contra mulheres no âmbito do transporte público do Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Meu corpo não é coletivo", o qual tem como objetivo principal combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, de importunação e de violência sexuais praticados contra mulheres no âmbito do transporte público do Município de Araraquara.

- Art. 2º O Programa "Meu corpo não é coletivo" tem, ainda, os seguintes objetivos:
- I estimular a atuação combativa de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no Município de Araraquara;
 - II proteger a vida e a integridade da mulher;
 - III combater a violência contra a mulher por razões de gênero e identidade;
 - IV garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal;
 - V coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;
- VI criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;
- VII conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher às autoridades competentes;
- VIII criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual;
- IX promover a integração deste programa com outras leis e programas de proteção à mulher, além de garantir colaboração com iniciativas estaduais e federais voltadas para a mesma causa; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- X assegurar treinamento contínuo e capacitação dos funcionários do transporte público em direitos humanos, empatia e atendimento humanizado às vítimas de violência.
 - Art. 3º O Programa "Meu corpo não é coletivo" tem como fundamentos:
 - I a responsabilização do agente de violência contra a mulher;
 - II o respeito à diversidade e às questões de gênero;
 - III o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;
 - IV a observância à garantia dos direitos universais;
 - V o fortalecimento da cidadania;
 - VI o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e
- VII o compromisso com a proteção da privacidade e da dignidade das vítimas em todos os estágios do atendimento e acompanhamento.
- Art. 4º Para a efetividade do Programa "Meu corpo não é coletivo" devem ser observadas as seguintes recomendações:
- I os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;
- II os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;
- III as empresas que compõe o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território municipal;
- IV o treinamento dos motoristas e demais funcionários do transporte público para identificar situações de assédio e violência contra a mulher, bem como orientações sobre como agir nessas situações;
- V a criação de canais de denúncia e apoio às vítimas, garantindo a confidencialidade e o encaminhamento adequado dos casos;
- VI a instalação de câmeras de segurança nos ônibus, visando inibir a ocorrência de violência e auxiliar na identificação e responsabilização dos agressores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VII – a divulgação de informações sobre os direitos das mulheres e sobre como denunciar casos de violência, a fim de conscientizar e empoderar as vítimas;

 VIII – a celebração de parcerias com órgãos de segurança pública para intensificar a presença policial nos terminais e corredores de ônibus, a fim de garantir a segurança de mulheres durante todo o trajeto;

 IX – garantir a disponibilização de suporte jurídico e psicológico às vítimas de violência, por meio de parcerias com órgãos competentes e serviços municipais especializados;

 X – implementar mecanismos de monitoramento e avaliação do programa, incluindo indicadores de desempenho e relatórios periódicos, para aferir sua eficácia e fazer ajustes conforme necessário; e

XI – afixar cartazes nos veículos do transporte público, indicando, pelo menos, o número desta lei e os canais de denúncia e apoio às vítimas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 5 de março de 2024.

PAULO LANDIM

Presidente